



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 13 LIDO 11/07
Costa
Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO

PROJETO DE LEI Nº PL 591 /2007

Ar Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, COHCEDP e CER (AUTOR: DEP. Bispo Renato Andrade)
Em 14/11/07
Renato Bispo
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de carrinhos motorizados para deficientes físicos, idosos e gestantes em centros comerciais, "shopping centers", hiper e supermercados.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Todos os centros comerciais, "shopping centers", hiper e supermercados, no âmbito do Distrito Federal, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, carrinhos motorizados para deficientes físicos, idosos e gestantes.

Art. 2º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º terão o prazo de sessenta dias corridos, a partir da publicação desta lei, para fazerem aquisição e oferecerem, gratuitamente, o serviço de carrinhos motorizados aos deficientes físicos, idosos e gestantes.

Art. 3º - Deverão ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências, externa e interna, dos centros comerciais, "shopping centers", hiper e supermercados, placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos motorizados.

Art.4º - Os centros comerciais, "shopping centers", hipermercados e supermercados que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo índice oficial, na segunda ocorrência;
- III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subseqüentes.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 591/07
Fis. Nº 01 *Paula*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 11/11/07 às 10:27h
Wagner
Assinatura

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a partir da sua vigência.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos humanos são aqueles que o homem possui por sua própria natureza humana e pela dignidade que lhe é inerente, não resultando de uma concessão da sociedade política, mas de um dever. Esses direitos devem ser garantidos e consagrados.

Infelizmente no Brasil os idosos e os portadores de deficiência ainda sofrem, freqüentemente, violação e desrespeito de seus direitos.

Dessa forma, verificamos ser importante a adoção de medidas que dizem respeito à acessibilidade de idosos e deficientes físicos visando assegurar a sua liberdade de locomoção, em busca de maior inclusão social baseada na aceitação das diferenças individuais, na valorização de cada pessoa e na convivência dentro da diversidade humana, ainda mais porque há um aumento progressivo da preocupação com essa questão.

Essa preocupação também é estendida às gestantes, que por diversas vezes, têm dificuldades de locomoção, sendo imprescindível que sejam colocadas à disposição delas meios capazes de assegurar um dos direitos fundamentais de qualquer cidadão, a locomoção.

A referida proposição tem como objetivo facilitar o acesso e a permanência dessas pessoas nos centros comerciais, "shopping centers", hiper e supermercados, cumprindo as garantias de respeito e cuidado previstos na Constituição Federal a idosos, deficientes físicos e gestantes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.


DEP: BISPO RENATO ANDRADE
Deputado Distrital -PR

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 592/107
Fis. Nº 02 <i>Andrade</i>